



Vistos etc.

LIZANDRA CERICATO VILLARROEL, CINARA RAQUEL SCHMIDT, VALÉRIO GUILHERME STRAUSS, SAIONARA DO AMARAL MARCOLAN DAL PIAZ, VANDERLÉIA PANASSOLO SAGGIORATO e MARA ELISA CARAMONI DO AMARAL ajuizaram a presente “ação ordinária de indenização por danos morais” contra **LEANDRO TREVISOL – ME e PAULA DE CAMPOS MARRA**, todos qualificados na inicial. Consignaram a competência da Comarca de Passo Fundo para ajuizamento da ação. Narraram, em suma, que são servidores lotados no cartório da 3ª Vara Cível de Passo Fundo, à exceção da autora Lizandra, que é juíza titular do 1º Juizado, e no ano de 2011, no período de férias da magistrada foi distribuída na vara em questão ação cautelar de busca e apreensão de bens com pedido liminar, processo nº 021/1110000670-4, proposta por Osvaldo Marchiori Junior – ME em face de Leandro Trevisol – ME. Disseram que no dia 24/01/2011 a juíza, após comprovação da constituição do devedor em mora, deferiu a liminar, que foi cumprida com a expedição de carta precatória à Comarca de Caxias do Sul, após a procuradora do autor ter providenciado a imediata retirada da carta e sua distribuição. Afirmaram que a ré Paula de Campos Marra, procuradora do réu naquela ação, inconformada com o cumprimento da ordem peticionou em nome de seu cliente requerendo que houvesse “respeito e imparcialidade para com as partes e que o pedido pela parte contrária, também seja prontamente analisado e algum despacho seja proferido.” Disseram que com a superveniência de despacho que não atendia aos seus reclames, proferido em 25/02/2011, a ré Paula, em seu nome e também do seu constituído, representou junto à Corregedoria Geral de Justiça, afirmando que “(...) a cautelar de busca e apreensão fora proposta em 20/01/2011 e, na mesma data, o processo fora concluso ao magistrado, quando determinada emenda da inicial, o que foi feito. Após, na mesma data em que conclusos os autos, houve deferimento de medida liminar, expedindo-se precatória no dia 25/01/2011 (...)”, bem como disse que “causou estranheza o fato de os pedidos serem prontamente atendidos.” Afirmaram que foram lançadas graves acusações pela advogada/ré contra o comportamento



ético e moral dos autores, algumas delas de forma direta e outras através de corrosiva ironia. Disseram que não satisfeitos em desmerecer o trabalho dos servidores os réus dirigiram representação até mesmo contra a juíza titular, autora Lizandra, que até então não atuara no processo pois estava em férias à época dos fatos. Consignaram que o expediente acabou por ser arquivado pela Corregedoria Geral de Justiça. Discorreram acerca dos danos morais que afirmaram ter sofrido em face dos fatos ocorridos. Defenderam a solidariedade entre os réus. Colacionaram doutrina e jurisprudência. Ao cabo, requereram o julgamento de procedência da ação. Juntaram documentos (fls. 17/125). Efetuaram o pagamento das custas iniciais (fl. 126).

Em face das declarações de impedimento/suspeição dos colegas Lizandra Cericato Villarroel (fl. 127), João Marcelo Barbiero de Vargas (fl. 128), Luciana Bertoni Tieppo (fl. 129), Sebastião Francisco da Rosa Marinho (fl. 130), Clóvis Guimarães de Souza (fl. 131), Débora Sevik (fl. 132), Átila Barreto Refosco (fl. 133), Luis Cristiano E. Aires (fl. 133), Cíntia Dossin Bigolin (fl. 164), Dalmir Franklin de Oliveira Junior (fl. 167), Orlando Faccini Neto (fl. 168/v), Alessandra Couto de Oliveira (fl. 169), Maurílio Ramires (fl. 170), Ana Cristina Frighetto Crossi (fl. 174), Margareth C. Busnello Antunes Fontana (fl. 175) e em face da remoção do colega Márcio César Sfredo Monteiro (fl. 134), esta julgadora restou designada pela Corregedoria Geral de Justiça para processar e julgar o feito (expediente nº 0010-13/003737-8 – fls. 181/182).

Após a realização de inúmeras diligências frustradas na tentativa de localização do réu Leandro Trevisol – ME para citação a parte autora desistiu da ação em relação ao mesmo (fl. 155), o que restou homologado por este juízo, mesma oportunidade em que restou determinada a intimação da ré Paula da decisão, para fins de início da contagem do prazo contestacional, posto que a ré já havia sido citada (conforme carta AR de fl. 139).

A demandada apresentou contestação (fls. 197/203). Arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido asseverando que a ação está calcada em representação feita de forma genérica perante a Corregedoria Geral de Justiça, não sendo citado o nome de qualquer das pessoas que constam como autoras. No mérito advogou que ao efetuar a representação apenas exerceu seu direito, não citou nenhum nome e os



danos alegados não condizem com a realidade. Disse que não estava buscando o mérito do direito do seu cliente e sim a consideração e respeito de sua profissão frente a todo o tempo que dispõe a respeitar colegas, magistrados e servidores da justiça. Defendeu que como advogada não está subordinada aos outros entes da justiça. Negou que tenha ofendido os autores. Requereu a concessão do benefício da AJG, o acolhimento das preliminares e o julgamento de improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 204/224).

Houve réplica (fls. 226/250).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar.

O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, tendo sido assegurado às partes o direito ao contraditório e ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal. Não há nulidades a serem sanadas. Assim, sendo a matéria unicamente de direito, na forma do art. 330, I, do CPC, e mesmo por que a produção de outros meios de prova, considerando que na hipótese o pedido inicial restringe-se à indenização por danos extrapatrimoniais, que são *in re ipsa*, apenas retardaria o julgamento e mostrar-se-ia meramente procrastinatória, julgo o feito no estado em que se encontra.

Preliminares

A demandada arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido.

As três preliminares invocadas possuem como fundamento a tese de que a ação está calcada em representação feita de forma genérica perante a Corregedoria Geral de Justiça, sem a citação do nome de qualquer dos autores.

Analisando os fatos que deram origem à presente ação, as preliminares devem ser de todo rejeitadas. Com efeito, considerando as citações feitas pela ré e tidas como ofensivas/injuriosas pelos autores, não resta dúvidas que as críticas foram dirigidas à magistrada e aos servidores, sendo indiscutível que a crítica deixa de ser ao Judiciário, passando a individualizar-se, pois, malgrado não nominados de forma expressa os autores, as citações permitem sua fácil identificação.

Em outras palavras, embora não mencionados explicitamente os



nomes dos demandantes, a representação feita à Corregedoria Geral de Justiça e a petição acostada aos autos conferem elementos mais do que suficientes para identificar os mesmos, até por que a representação foi dirigida contra “servidores e magistrada da 3ª vara cível do foro da Comarca de Passo Fundo-RS” (fl. 102). Quem seriam os ilegítimos, portanto, se não os demandantes, que são os servidores e juíza que atuam na 3ª Vara Cível de Passo Fundo?

Pensar em sentido contrário importaria em claro incentivo a críticas e ofensas imotivadas e exageradas, pois bastaria ao seu autor, então, não mencionar qualquer nome e com isso ofender a quem quer que fosse, indistintamente, sem que qualquer responsabilização lhe poderia ser aplicada, o que não pode ser tolerado pois o direito não se presta a acobertar abusos e ilegalidades.

Malgrada esta conclusão, não se pode desconsiderar ainda a deficiência argumentativa esposada pela ré, posto que somente se cogitaria falar em impossibilidade jurídica do pedido acaso o mesmo fosse contrário à lei, o que evidentemente não ocorre.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

Responsabilidade civil aplicável no caso em tela

Considerando a matéria objeto da presente ação, a responsabilidade incidente é subjetiva. Nessa senda, mister para o acolhimento da postulação sejam perfectibilizados os elementos ensejadores de tal responsabilidade, ou seja, a existência de uma ação ou omissão; ocorrência de dano; culpa do agente, representada por um agir imprudente, imperito ou negligente; e o nexo causal entre a ação ou omissão culposos e o dano.

A disposição contida já na legislação de 1916, e na qual se ampara o dever indenizatório postulado, consagra regra universalmente aceita de que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”*

Trata-se da responsabilidade aquiliana que, tal como sustentado antes, é aquela que se cogita no caso vertente.

(...) a responsabilidade é necessariamente uma reação provocada pela infração a um dever preexistente. Em qualquer atividade o homem deve observar a necessária cautela para que sua conduta não venha a causar danos a terceiros, ainda que ausente o ‘animus laedendi’. A inobservância



desse dever geral de cautela ou dever de cuidado, imposto genericamente no art. 186 do Código Civil, configura a culpa *stricto sensu* ou aquiliana.¹

Diante desse contexto, a culpa se desvela o ponto nodal a ser objeto da apreciação judicial. Culpa essa, empregada em sentido *lato*, de vez que abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*.

Neste sentido posiciona-se a doutrina:

Para verificar se existiu, ou não, erro de conduta, e portanto culpa, por parte do agente causador do dano, mister se faz comparar o seu comportamento com aquele que seria normal e correntio em um homem médio, fixado como padrão. Se de tal comparação resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do autor do dano, nos quais não incorreria o homem padrão, criado 'in abstracto' pelo julgador, caracteriza-se a culpa, ou seja, o erro de conduta.²

Ainda, além da culpa necessário o dano e nexo de causalidade entre os fatos e o dano.

Caso concreto

A formulação de representação perante a Corregedoria Geral de Justiça, seja contra magistrado ou outro serventuário da justiça, a princípio, não caracteriza ilícito apto a gerar abalo moral, desde que aquele que o fizer haja no exercício regular de um direito e não cometa abusos, ali incluídos os excessos e as inverdades (art. 188, I, do Código Civil).

A Corregedoria-Geral da Justiça trata-se de um órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado. A fim de facilitar o contato, a Corregedoria criou o serviço denominado "Ouvidoria", através do qual é possível "esclarecer dúvidas, enviar reclamações, sugestões, críticas e elogios relativos ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul", por diversos meios (carta, *e-mail*, *fax*, telefone, ou comparecer pessoalmente na Ouvidoria, localizada no Tribunal de Justiça, 4º andar, sala 438, (Avenida Borges de Medeiros, 1565, Bairro Praia de Belas, em Porto Alegre),

¹GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil – Parte especial do direito das obrigações – Responsabilidade subjetiva, responsabilidade objetiva, responsabilidade por fato de outrem, responsabilidade profissional etc.; preferências e privilégios creditórios* (Arts. 927 a 965). São Paulo: Saraiva, 1999, V. XI, p. 298

²RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Responsabilidade Civil*. v. IV, 2ª ed. 1977, Ed. Saraiva. p.148



conforme informações extraídas do *site* do Tribunal de Justiça Gaúcho.³

Ou seja, o simples fato de alguém – seja servidor do Poder Judiciário, advogado, membro do Ministério Público, Defensoria Pública, parte, etc – formular uma representação, mesmo que criticando algum serviço, a princípio não configura ato ilícito e não há dever de reparação. No caso concreto, contudo, a situação é diferente, pois evidente o abuso do direito perpetrado pela ré, que assim deve ser responsabilizada.

Os documentos coligados aos autos permitem verificar que a ação cautelar de busca e apreensão proposta por Osvaldo Marchiori Junior – ME em face de Leandro Trevisol – ME (este cliente da demanda), que recebeu o número 021/1.11.0000670-4, foi ajuizado em 20/01/2011 (fl. 19), conforme cópia acostada em fls. 19/100. Em despacho datado de 21/01/2011 foi determinada a emenda à inicial, para que o requerente daquela ação comprovasse a constituição do requerido em mora, o que foi prontamente atendido. Em 24/01/2011 o pedido liminar foi deferido pela Juíza Luciana Bertoni Tiepo, conforme decisão interlocutória de fl. 52, e em 25/01/2011 a carta precatória de busca, apreensão de bens e citação foi expedida (fl. 54), e na mesma data retirada pelo procurador da parte autora, e foi cumprida na Comarca deprecada (Caxias do Sul/RS) no dia seguinte, conforme certidões de fl. 63.

O réu daquela ação, então, constituiu procuradores, que não a ré da presente demanda, o que conforme se observa da procuração de fl. 65 ocorreu em 26/01/2011, ou seja, no mesmo dia que a carta precatória foi cumprida, e apresentou contestação através das duas advogadas que havia constituído – Dras. Luciana Spinelli e Pierina F. Golin (fls. 66/67), limitando-se a afirmar havia realizado negociação com a parte contrária mas não conseguiu honrar com o avençado em face de dificuldades financeiras, pugnando, já que havia ocorrido a busca e apreensão do bem, a devolução dos valores pagos e dos cheques entregues e a concessão do benefício da AJG.

Somente posteriormente, e após já ter apresentado sua peça defensiva, é que Leandro Trevisol – ME constituiu a ré como sua procuradora e em 15/02/2011 (conforme protocolo integrado de fl. 69/v) apresentou “nova” contestação, que não foi juntada em face do feito ter sido equivocadamente

³Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/fale_conosco/ouvidoria/ Acesso em 06 de abril de 2015.



entregue em carga ao procurador da parte contrária. A parte, então, apresentou a petição que consta às fls. 87/88, onde pela primeira vez a ré insinuou a falta de respeito e imparcialidade dos autores.

Ressalta-se que até então todos os despachos/decisões interlocutórias haviam sido proferidos pela Magistrada Luciana Bertoni Tieppo, que atuava em substituição junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo.

Somente em 25/02/2011 é que a juíza Lizandra Cericatto Villarroel, retornando do período de férias, despachou pela primeira naquele feito, analisando a questão posta e concluindo pela insuficiência da caução prestada, mesma oportunidade em que designou audiência conciliatória (fl. 89), que foi realizada em 01/03/2011 (termo de audiência de fl. 90).

Verifica-se da análise do andamento do processo nº 021/1.11.0000670-4, portanto, que nenhuma irregularidade existiu, pelo contrário, por existir pedido liminar o feito foi remetido à conclusão com urgência, o que é de praxe em situações similares, não apenas em Passo Fundo, mas de forma geral em todas as Comarcas. Exemplificativamente cito as Comarcas de Marau/RS (onde atuo como juíza titular da primeira vara) e Casca/RS, (onde atuo como juíza substituta). Não houve favorecimento algum, não existiu desídia, seja da magistrada ou dos servidores, tampouco tratamento diferenciado.

O fato é que aqueles que conhecem a rotina dos foros bem sabe que para lidar com o exorbitante número de processos e limitação de servidores (relativamente à 3ª Vara Cível de Passo Fundo extraí-se do relatório do expediente nº 0010-11/000288-9 (fls. 120/124) a deficiência de servidores, pois a vara contava, à época, com apenas um escrivão, um oficial ajudante e sete oficiais escreventes, dos quais dois atuavam como auxiliares de juiz, bem como que eram reiterados os pedidos da magistrada, ora autora, Lizandra Cericatto Villarroel, solicitando a lotação de mais servidores naquela Serventia) mostra-se necessária a adoção de medidas administrativas a critério de cada juiz, a fim de atender com maior brevidade as situações que reclamam urgência e/ou emergência, tal como ocorre em relação a liminares de busca e apreensão e pedidos de antecipação de tutela, o que não foi diferente em relação ao ocorrido no processo nº 021/1.11.0000670-4, pois conforme informações prestadas pela própria magistrada (fls. 111/112/v) o procedimento adotado e a orientação exarada aos servidores é, exatamente, que



os pedidos liminares sejam despachados tão logo os processos sejam remetidos à conclusão, em preferência aos demais que estejam aguardando despacho ou decisões, pela ordem de conclusão e preferências decorrentes de lei.

Não bastasse a normalidade imprimida àquele feito, bem como, mesmo após já ter ocorrido a apresentação de contestação, onde as afirmações vertidas na inicial sequer haviam sido impugnadas, a parte, através de sua nova procuradora (ora ré) apresentou nova contestação, que sequer mereceria consideração, haja visto que o ordenamento jurídico não admite a apresentação de contestação por duas vezes e ainda mais com teses totalmente contraditórias (havia ocorrido a preclusão, após a apresentação da “primeira” contestação), a advogada ora demandada Paula de Campos Marra e Leandro Trevisol – ME, seu cliente, em 25 de fevereiro de 2011, protocolaram representação contra os “servidores e magistrada da 3ª vara cível do foro da Comarca de Passo Fundo-RS” perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado, conforme faz prova o documento de fls. 102/104, através do qual, de forma extremamente irônica e em tom de deboche colocam em dúvida a imparcialidade da magistrada e dos servidores da 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS, insinuando que os mesmos agem de forma a favorecer alguma das partes e que são parciais.

São várias as passagens da representação formulada que deixam claro o ataque – sem qualquer fundamento, se virá, senão a discordância com a decisão prolatada – mas alguns merecem destaques (destaquei):

(...)

O que pensou-se é que de certo os outros servidores e magistrados não são tão eficientes como os da 3ª Vara Cível do Foro representado.

(...)

Com todas as informações, é verificado que o sistema naquela Vara era igual aos da maioria, senão de todos os cartórios das comarcas, foi-se até o local e lá, naquele cartório, não obteve explicação plausível para o possível erro, nem a Magistrada titular da Vara importou-se, dizendo que tudo estava normal, sequer atendendo a procuradora, mandando informação pela assessora.

(...)

-Na alegação de que é tudo muito rápido e de que não dá para controlar (uma das outras desculpas), como na época em que estamos, em que o judiciário está se encaminhando para processos eletrônicos e em que as movimentações são todas prontamente disponibilizadas no sistema Themis, os servidores não viram uma movimentação feita no dia 18 para dar em carga o processo no dia 21?

-E por final, como os servidores possuem tempo para tão rapidamente movimentarem os autos para o autor e quando o réu se manifesta, o mesmo não ocorre, sendo informado que eles têm muito serviço?

Ora Eminentíssimo Julgador, ou estamos diante de um favorecimento de partes, com a clara e evidente demonstração de favores, ou aqueles



servidores deveriam fazer um curso completo de funcionamento cartorial e ensinamento de princípios do direito, ética e moral.

Requer assim que esta corregedoria analise os fatos e tome as devidas providências para o caso e parcialidade e favorecimento da parte autora.

(...)

Para piorar a situação toda, a advogada do autor protocolou, no dia 23 de fevereiro de 2011, o processo de execução e ainda não devolveu os autos da Cautelar, mostrando a evidente tentativa de lesão das partes que representam.

(...)

Diante do exposto, tendo todos os fatos narrados, requer a análise e apreciação dos mesmos, apurando a responsabilidade e aplicando as medidas cabíveis e necessárias para que as partes tenham tratamento igual e que o processo volte a correr, rapidamente, analisando os pedidos do réu.

Requer também a aplicação de penas e sanções aos servidores, responsabilizando os responsáveis, como forma de justiça.

(...)

Portanto, analisando com acuidade os fatos ocorridos nos autos do processo nº 021/1.11.0000670-4 e as afirmações da demandada (e de seu cliente) quando da apresentação de representação junto à CGJ restou claramente demonstrado que a ré faltou com a verdade em suas afirmações e abusou do exercício de seu direito ao relatar não apenas uma situação ocorrida para que, se fosse o caso, a Corregedoria Geral de Justiça adotasse alguma providência, mas retratou inverdades, criticou os serventuários da justiça e atribuiu a eles condutas extremamente graves (favorecimento pessoal da parte contrária e falta de imparcialidade) – e ali reside o fundamento para a fixação de reparação extrapatrimonial. Certamente uma crítica ou uma opinião, por si só, em uma sociedade onde protegidas estão as liberdades de pensamento e de expressão, não tem o condão de gerar danos morais, desde que, por evidente, seja elaborada dentro de certos limites. No caso dos autos o que ocorreu não foi um ataque a uma decisão, mas sim ataque à magistrada e aos servidores. Aos demandantes foi atribuída a conduta de favorecer uma das partes “com a clara e evidente demonstração de favores”, “mostrando a evidente tentativa de lesão das partes que representam”, nas palavras utilizadas pela ré, chegando esta ao absurdo de “sugerir” que os servidores “deveriam fazer um curso completo de funcionamento cartorial e ensinamentos de princípios de direito, ética e moral”.

A ré, na condição de advogada, não deveria esquecer que a função por ela exercida é de grande relevância para a sociedade, pois age acima de tudo como uma formadora de opiniões, e de posse de tal responsabilidade



deveria estar atenta ao que redige, até por que se assim não se entender a figura da nobre classe dos Advogados restará inócua, pois não haveria necessidade da utilização da intermediação do causídico entre a parte e o Estado-Juiz. Ressalta-se que o fato da ré ser advogada (cujos atos em juízo são imunizados pelo art. 133 da Constituição Federal e pela Lei nº8.906/94) não lhe confere o direito absoluto de dar início a processos administrativos sem sentido⁴. Pelo contrário, é exatamente em em virtude da profissão que a ré, tal como todos os causídicos, deve ter redobrada cautela ao promover representações, pois têm maiores condições de compreender os atos judiciais, pois a lide forense é do seu dia a dia.

Consequentemente, ao discordar do procedimento adotado – em que pese ilegalidade alguma existisse – poderia ter se valido do recurso cabível contra a decisão interlocutória que deferiu a liminar na ação cautelar de busca e apreensão ou que supostamente não analisou seu pedido (já que para casos de omissão, inclusive, é que existe o recurso de embargos de declaração, na forma do art. 535, II, do CPC) o que lhe era lícito fazer, mas deveria, ao menos, atentar a todas as particularidades que cercavam a decisão hostilizada e ao que efetivamente havia ocorrido, não lançando palavras, ofensas e críticas à magistrada e servidores sem qualquer fundamento.

Em outras palavras, embora seja certo que as decisões e atos dos magistrados e demais servidores da Justiça estão sujeitos à revisão e eventual avaliação, seja através do duplo grau de jurisdição, seja por meio da própria Corregedoria-Geral de Justiça, órgão competente para tanto, conforme já assentado, não menos certo é o dever daquele que o fizer agir com verdade, lealdade e boa fé, pois se trata de dever imposto às partes e também aos procuradores, na forma do art. 14 do CPC, pois assim não o fosse o legislador não teria atribuído ao capítulo II da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Penal) o título “dos deveres das partes e dos seus procuradores”. Caso contrário restará caracterizado o abuso do direito, seja por má-fé, dolo, falta de razoabilidade na

⁴Nesse sentido, cumpre destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria e decidiu que a imunidade do advogado tem limites, pois não abrangeria excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer pessoa. Neste sentido: Resp 438734, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. no DJ de 10.03.2003; RHC 11.324/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 158;



afirmação, leviandade, caracterizando a responsabilidade daquele que assim agiu a ressarcir os danos causados.

O que restou claro nos autos é que a ré agiu de forma ilícita, precipitada e imprudente. Foi inconsequente, imputando falsamente fatos e condutas de relevante gravidade aos autores. Tanto foi fantasiosa e inverídica que a representação junto à Corregedoria Geral de Justiça foi arquivada face à inexistência de indícios de qualquer irregularidade funcional, conforme comprova o parecer e decisão exarados nos autos do expediente nº 0010-11/000288-9 (fls. 120/125), que destacou que “precipitou-se a reclamante a imputar *claros e evidentes favorecimentos* sem ao menos precisar quais seriam eles e quem os teria realizado.”

Não há dúvidas quanto ao abalo moral sofrido pelos autores em face da conduta da ré, que ofendeu sua honra profissional e pessoal, circunstância que ganha maior relevo por ter ocorrido em comarca do interior do Estado (Passo Fundo/RS), onde, como se diz popularmente, “todo mundo se conhece” e onde os boatos e “denúncias” espalham-se rapidamente.

Assim, restando claro e incontestado o agir culposos da ré – culpa, aqui, em sentido lato, a fim de abarcar também o dolo com o qual a demandada indubitavelmente agiu - a reparação dos danos é medida que se impõe, por ofensa ao art. 187 do Código Civil, que pune aquele que, agindo no exercício regular de um direito exceder os seus limites (*“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*), dispositivo legal que deve ser interpretado em harmonia com o art. 5º, X, da Constituição Federal, que prevê que são *“invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*, que erigiu o direito à honra como direito e garantia fundamental.

Vale referir que a figura do abuso de direito está relacionada com a superação da compreensão do direito civil a partir do paradigma individualista, direcionando-se o exercício dos direitos no âmbito do paradigma constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição Federal), que permite compreender que o direito não deve considerar o homem como ente isolado, solitário, fechado em si



mesmo e dotado de direitos absolutos, pelo contrário, como o homem é ente inserido no plano existencial, em contínua relação com os demais, os direitos encerram não apenas faculdades ou prerrogativas, mas deveres de considerar o outro⁵.

Sobre o abuso de direito é a sempre válida lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Observa-se que a jurisprudência, em regra, e já há muito tempo, considera como abuso de direito o ato que constitui o exercício egoístico, anormal do direito, sem motivos legítimos, nocivos a outrem, contrários ao destino econômico e social do direito em geral.⁶

No mesmo sentido é a lição do renomado doutrinador Sérgio Cavalieri Filho ao analisar o art. 187 do Código Civil:

Depreende-se da redação desse artigo, em primeiro lugar, que a concepção adotada em relação ao abuso de direito é a objetiva, pois não é necessária a consciência de se excederem, com o seu exercício, os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do direito; basta que se excedam esses limites. Filiou-se o nosso Código à doutrina de Saleilles, a quem coube definir o abuso do direito como exercício anormal do direito, contrário à destinação econômica ou social do direito subjetivo, que, reprovado pela consciência pública ou social, excede, por consequência, o conteúdo do direito...⁷

O renomado doutrinador RUI STOCO na sua aclamada obra “Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência” ao discorrer acerca da honra assim leciona:

O direito à honra, como todos sabem, se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito.

A rigor, não havia necessidade de declará-lo a Constituição, nem a lei ordinária: é um direito onipresente no ordenamento civil, penal, público, e por isso mesmo já encontrava tutela na Constituição anterior que, sem embargo de conter o princípio da resposta (muito mais ampla que a resposta no âmbito da imprensa), garantia no § 36 d art. 153 os direitos “decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”, como o faz o § 2º do art. 5º da atual Carta Magna. No âmbito civil, a lei sempre assegurou reparação por delitos contra a honra, como se verifica no art. 1.547 do revogado Código de 1916 e no art. 953 do CC/2002. Trata-se de um direito universal e natural da pessoa humana, como tal considerado pela doutrina civil recente, como pela doutrina mais antiga.⁸

⁵ SESSAREGO, Carlos Fernández. *Abuso Del Derecho*. Buenos Aires: ASTREA, 1992, p. 33.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: parte geral*. v. 1. – São Paulo: Saraiva, 2003, p. 460.

⁷ *Programa de Responsabilidade Civil*, p. 161.

⁸ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência*. 7 edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1654.



Para AMARANTE, “considerada objetiva e subjetivamente, a honra encerra o respeito e consideração social aliados ao sentimento ou consciência da própria dignidade”. E segundo o mesmo doutrinador, “quanto mais forem os méritos da pessoa reconhecida pelo meio social, mais se amplia o campo de proteção à honra”⁹.

A atitude da demandada não só produziu menoscabo espiritual interno nos demandantes, mas especificamente em relação à autora Lizandra Cericato Villarroel acarretou também reflexos na atividade jurisdicional, pois da sua independência é que emana, essencialmente, o poder do Estado.

Tanto a representação perante a Corregedoria Geral de Justiça como a petição (em ambas menciona a falta de imparcialidade e o favorecimento da parte), sem dúvida, atingiram, além do aspecto pessoal, a honra profissional dos autores ligada ao meio jurídico, seu reconhecimento entre os membros de profissão e o grau de estima e confiabilidade indispensáveis às suas carreiras.

Não se pode desconsiderar, ainda, que a crença na Justiça, independentemente das falhas de seus órgãos, constitui-se em valor maior a ser protegido por todos, em especial, por aqueles que detêm qualquer tipo de poder, pois o descrédito dessa instituição, tal como do princípio do primado da lei, significa retirar da sociedade a única forma civilizada de resolver seus conflitos, equivalendo à instalação da anarquia, onde certamente prevaleceria a vontade do mais forte, como nos tempos primitivos.

A honra, sob o prisma ética, representa um verdadeiro e valioso patrimônio, conforme lição de Adalberto Aranha, pois é ela quem representa a aceitação ou reprovação dentro da sociedade, pois é nos inúmeros círculos sociais nos quais o homem exterioriza sua vida (familiar, profissional, político, financeiro etc.) que conferem a ele maior ou menor consideração, aceitação ou repulsão na comunidade, traduzindo seu patrimônio, que permite uma maior ou menor participação nas vantagens decorrentes de seus esforços. Daí por que a “boa reputação”, a “boa fama” é elemento que integra a construção da base de cada indivíduo, à medida que é comum as pessoas se acercarem daqueles que gozam

⁹AMARANTE, Aparecida. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 59-63.



de boa fama, e não o contrário, pois a má-fé afasta a confiança e o prestígio que a sociedade reserva aos ditos “homens de bem”, concluindo o autor que sem boa reputação “é impossível alcançar ou exercer com êxito postos de relevo, influência ou responsabilidade, porque os mal-afamados não merecem confiança”¹⁰.

Deste modo, inarredável a conclusão no sentido de que restou demonstrado pelo substrato probatório coligido aos autos a configuração do ato ilícito consistente no abuso do exercício regular de um direito, porquanto comprovada situação que causou constrangimento e humilhação inequívocos aos autores, atingindo-lhes no âmago sua honra subjetiva.

Sobreleva lembrar, o dano moral centra-se no aspecto da lesão à personalidade da vítima, havendo uma íntima ligação entre o dano e a tutela da personalidade (que compõem a integridade física, como a vida, partes do corpo, direito à liberdade e à integridade espiritual).

Assim, consoante iterativa jurisprudência, a indenização do dano moral deve ter duplo efeito: reparar o dano, compensando a dor infligida à vítima, e punir o ofensor, para que não reitere o ato contra outra pessoa.

Sobre a caracterização do dano moral, oportuna a transcrição da lição do doutrinador Yussef Said Cahali:

(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.¹¹

No que tange ao *quantum indenizatório*, há muito se tem dito que tal estimativa é dotada de dificuldades, o que não afasta o reconhecimento do direito. De qualquer sorte, apenas deve-se considerar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade, situação a ser verificada conforme a equidade, atentando-se para os próprios fins sociais a que se dirige a normatização da indenização por danos morais e as exigências do bem

¹⁰ ARANHA, Adalberto Jose Queiroz Telles de Camargo. *Crimes contra a honra*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 2-3.

¹¹ *Dano Moral*, 2ª ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21



comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Parece crível, assim, a necessidade de utilizar o parâmetro da proporcionalidade, seja sobre o ponto de vista da proibição do excesso ou da proibição da insuficiência. Logo, não se pode fixar um valor deficiente, em termos de satisfação da vítima e punitivo para o agente causador, bem como não há como ser excessivo de modo a aniquilar os bens e valores contrários.

Tem-se, pois, que em relação ao valor do dano moral, este deve refletir a reprovação estatal, traduzindo-se em um montante que represente advertência ao lesante e à sociedade, a fim de repelir dito comportamento, sendo que deverão ser pagos uma única parcela, observando a intensidade da culpa, possibilidade econômica do ofendido e ofensor, grau de cultura daquele, extensão dos danos e os reflexos de ditos danos na vida relação do vitimado, bem como a razoabilidade.

Nessa horizontalidade, veja-se parte do acórdão da lavra do Des. Ney Wiedemann Neto, *in* apelação cível nº 70009181660, *verbis*:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. O dano moral deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano.

Ainda, Artur Oscar Olivera Deda¹² nos ensina:

Ao fixar o valor da indenização, não procederá o juiz como um fantasiador, mas como um homem de responsabilidade e experiência, examinando as circunstâncias particulares do caso e decidindo com fundamento e moderação.

No caso em exame deve-se considerar não apenas o ato lesivo em si, mas também a quem os mesmos foram dirigidos e a posição de cada autor, pois embora não tenha um ou outro autor maior ou menor honra, por certo que conforme o cargo ocupado (posição), responsabilidade atrelada ao mesmo e papel

¹²DEDA, Artur Oscar Oliveira. *Dano Moral - Reparação*, 2005, in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 22 p.290.



na comunidade deve existir uma diferenciação no *quantum* indenizatório.

Por exemplo, embora a imputação de falta de imparcialidade e favorecimento a determinada parte foi atribuída a todos os autores, por certo que a ofensa é maior em relação à autora magistrada, pois como gestora e responsável pelo Cartório Judicial sua honra foi posta em xeque diretamente, e sob ela a de todos os demais servidores.

Frente a estas ponderações, entendo que o valor dos danos morais deve ser fixado em R\$15.000,00 a cada autor, com exceção à autora Lizandra Cericato Villarroel, a quem o valor indenizatório vai fixado em R\$20.000,00.

Dos juros moratórios e o termo inicial de incidência

O Tribunal de Justiça do nosso Estado assentou o entendimento de que os juros (em relação aos danos morais) devem incidir a partir da data do arbitramento, uma vez que neste momento que no valor condenatório é sopesada, também, a repercussão da mora (v.g. AC 70038939815, julgada em 14/10/2010; AC 70036419786, julgada em 29/09/2010; AC 70036321917, julgada em 29/09/2010; AC 70030266605, julgada em 30/09/2009).

Isto porque se entende que não se justifica a incidência de juros a partir de momento anterior à própria determinação do valor da indenização, o que somente será definido pela sentença ou acórdão que fixa o *quantum* indenizatório. Ou seja, no momento da definição do montante a ser indenizado a título de danos morais o julgador definirá o valor exato a ser ressarcido diante das peculiaridades do caso, determinando-se o exato resultado econômico da demanda até aquele momento. Assim, no momento da decisão, privilegia-se a liquidez do débito, considerando-se embutido no montante fixado os efeitos da mora.

Da mesma forma, com tal proceder evita-se que eventual demora do ofendido em ajuizar a ação reparatória ou mesmo a morosidade no trâmite processual acarrete vultoso prejuízo à parte requerida.

Saliento, ademais, que tal entendimento não contraria a Súmula 54 do STJ13, uma vez que se trata de indenização por danos imateriais, cuja expressão econômica da indenização será definida pelo julgador no momento da

¹³Súmula nº 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



prolação da decisão.

Desta forma, incidem juros de mora desde o arbitramento, a base de 1% ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil, em consonância com o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Pedido de AJG formulada pela ré

Quando da apresentação de contestação a demandada formulou pedido de AJG.

Pois bem.

Para a concessão do benefício da AJG deve o magistrado considerar todos os elementos que revelam o real estado de necessidade do postulante, especificamente aqueles que demonstram sua situação financeira.

Saliento, por oportuno, que a benesse da gratuidade judiciária somente é deferida às pessoas que comprovem a impossibilidade em arcar com as despesas processuais, o que não ocorre no caso em apreço, uma vez que a ré sequer juntou aos autos documentos capazes de demonstrar a alegada condição de hipossuficiência econômica, limitando-se a acostar declaração de pobreza.

De mais a mais a ré é advogada, pelo que certamente auferir rendimentos, não podendo, em circunstâncias tais, ser presumida sua hipossuficiência presumida.

Assim, a Assistência Judiciária Gratuita postulada pela ré deve ser indeferida.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação movida por **LIZANDRA CERICATO VILLARROEL, CINARA RAQUEL SCHMIDT, VALÉRIO GUILHERME STRAUSS, SAIONARA DO AMARAL MARCOLAN DAL PIAZ, VANDERLÉIA PANASSOLO SAGGIORATO e MARA ELISA CARAMONI DO AMARAL** para efeito de condenar a ré **PAULA DE CAMPOS MARRA** no pagamento dos danos morais no valor de R\$15.000,00 a cada um dos autores Cinara Raquel Schmidt, Valério Guilherme Strauss, Saionara do Amaral Marcolan Dal Piaz, Vanderléia Panassolo Saggiorato e Mara Elisa Caramoni do Amaral, e no valor de R\$20.000,00 à autora Lizandra Cericato Villarroel. Os juros moratórios - de 1% ao mês (art. 406, CC/02, c/c art. 161, § 1º, do CTN), e a correção monetária, pelo IGP-M - incidem desde a data da prolação da presente sentença até seu



efetivo pagamento.

Indefiro o pedido de AJG e condeno a ré no pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, atenta que estou aos parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho exigido e o tempo da tramitação da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Diligências legais.

Marau, 20 de abril de 2015.

Margot Cristina Agostini,
Juíza de Direito Designada
Expediente n. 0010-13/003737-8 -CGJ